



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13973.000042/2002-65
Recurso nº 148.688 Voluntário
Acórdão nº 1201-00.087 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de maio de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente AGRICOPEL COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
Recorrida 3ª Turma/DRJ - Ribeirão Preto/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1997

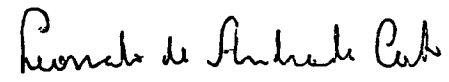
IRPJ. ESTIMATIVAS MENSAIS NÃO RECOLHIDAS. AUTO DE INFRAÇÃO.

O imposto de renda devido a título de estimativa e não recolhido, por expressa disposição legal, sujeita-se à lavratura de auto de infração para cobrança da multa de ofício isolada incidente sobre o valor que deixou de ser pago. Incabível a autuação com exigência de principal, multa de ofício vinculada e juros de mora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ADRIANA GOMES REGO, Presidente


LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Relator

EDITADO EM: 04 SET 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Adriana Gomes Rego (Presidente da turma), Antonio Bezerra Neto, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Leonardo de Andrade Couto, Carlos Pelá, Regis Magalhães Soares Queiroz, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Antonio Carlos Guidoni Filho (Vice-presidente da turma).

Relatório

Trata o presente de Auto de Infração (fls. 20/30) em processamento eletrônico no valor total de R\$ 67.190,86 consolidado em 31/10/2001 incluindo multa de ofício e juros de mora, decorrente de auditoria em DCTF que apurou ausência do recolhimento de valores declarados a título de estimativa do imposto de renda correspondente aos meses de janeiro, fevereiro e março de 1997.

O sujeito passivo impugnou o feito (fls. 01/03, com documentos de fls. 04/30), informando que aderiu ao programa REFIS. Posteriormente teria percebido a falta de alguns débitos no programa, inclusive os que estão sendo cobrados na autuação, e efetuou requerimento para que fossem incluídos.

Salienta que, mesmo que não tivesse assim procedido, os débitos teriam sido corretamente informados na Declaração de Rendimentos do IRPJ, o que seria suficiente para inclusão naquele sistema, ainda que os valores não constassem da DCTF.

Com base no despacho de fl. 37 proferido pela Unidade Local da Receita Federal do Brasil, a Delegacia de Julgamento prolatou o Acórdão DRJ/FNS nº 6.618/2005 (fls. 39/43) considerando o lançamento procedente.

Entendeu a autoridade julgadora que o pedido de inclusão dos débitos no REFIS seria intempestivo e, além disso, os valores lançados correspondem a parcelas do imposto devido por estimativa, não incluídas naquela solicitação. A obrigatoriedade desse recolhimento estaria definida pelo art. 8º da Lei nº 9.430/96.

A decisão registrou ainda que a interessada foi cientificada em abril de 2001 do valor consolidado e discriminado dos débitos constantes do REFIS, informações essas que também poderiam ser consultadas na Internet. Sendo assim, não caberia imputar à Receita Federal a responsabilidade pela inclusão de todos os débitos.

Devidamente cientificado (fl. 45), o sujeito passivo recorre a este Colegiado (fls. 46/49, com documentos de fls. 50/81) argumentando que a DCTF do 1º trimestre de 1997 foi preenchida com erro tanto em relação à forma de tributação quanto aos valores. Foi informado “lucro real estimativa mensal” sob o código 2362 enquanto a Declaração de Rendimentos foi apresentada corretamente com “lucro real apuração trimestral” sob o código 0220.

Assim, o valor correto que deveria ter sido considerado pelo Fisco no lançamento seria aquele informado na Declaração de Rendimentos correspondente ao imposto apurado no trimestre (R\$ 4.801,84). Portanto, solicita a reforma da decisão recorrida para que apenas esse montante devidamente atualizado seja considerado devido.

Em primeira apreciação, através da Resolução 103-01.878 (fls. 90/93) esta Câmara decidiu converter o julgamento do recurso em diligência para que fossem confirmados, através da DIRPJ ou da escrituração, os valores devidos do imposto de renda a título de estimativa nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1997.

A autoridade responsável pela realização da diligência apresentou o Relatório de fls. 146/147, onde confirmou aqueles que seriam os valores das estimativas.

É o Relatório. 


Voto

Conselheiro LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Relator

O Relatório de Diligência Fiscal (fls.146/147) confirmou o valor do imposto de renda devido a título de estimativa no ano de 1997 para o mês de janeiro (R\$ 12.117,46) e fevereiro (R\$10.931,77), com base nas informações da DIRPJ.

Não há indicação de estimativa para o mês de março o que, em tese, se mostra correto pois a regra do art. 8º da Lei nº 9.430/96 trata da obrigatoriedade desse recolhimento, para as empresa que apuram lucro trimestral, apenas nos dois primeiros meses do ano.

Sob esse aspecto, parece-me claro o engano cometido na DCTF com relação à estimativa do mês de março. Ao menos no que tange a esse mês, a autuação seria improcedente.

Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, a diferença entre o valor informado no relatório de diligência e o cobrado no auto de infração deve-se ao fato que na autuação não foi considerado o imposto adicional (fls. 95/96).

De qualquer forma, confirmado que a autuação refere-se a estimativas não recolhidas, não há como manter o lançamento. A irregularidade concernente ao não recolhimento de valores devidos a título de estimativas implica na imputação de multa de ofício isolada, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.430/96 que, à época dos fatos geradores, tinha a seguinte redação:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

(.....)

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

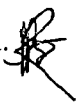
(.....)

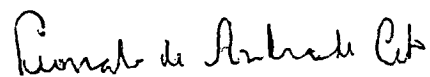
IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;

(.....)

De

Assim, não está correta a formalização da exigência com imputação do principal, multa vinculada e juros de mora, por ausência de previsão legal. Tal procedimento só se justificaria se a cobrança envolvesse o IRPJ apurado no ajuste trimestral.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso e cancelar a exigência. 



LEONARDO DE ANDRADE COUTO